DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6659/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/10987/2014
PROTOCOLO	:	1521806
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO – MS
JURISDICIONADO	:	GETÚLIO FURTADO BARBOSA
CARGO DO JURISDICIONADO	:	PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 046/2010
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 020/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	FORNECIMENTO DE PNEUS E REFORMAS EM GERAL
CONTRATADA	:	CELSO ALVES DE PAIVA – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 58.140,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE PNEUS E REFORMAS EM GERAL - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 020/2010** - (peça 07, fls. 29-55) e da formalização do **Contrato Administrativo nº 046/2010** - (peça 15, fls. 81-87).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 020/2010* ao qual se vincula nos termos da Lei Federal n.º 10.520/02 e, subsidiariamente, do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto do pacto é o fornecimento de pneus e reforma geral para atendimento da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos do Município de Figueirão/MS, conforme instrumento contratual - (peça 15, fls. 81).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 58.140,00 (cinquenta e oito mil cento e quarenta reais), conforme consignado na Cláusula Quarta - (peça 15, fls. 83).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo período de 22/06/2010 à 31/12/2010, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Nona - (peça 15, fls. 87).

A 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA–2ªICE–21202/2015** - (peça 35, fls. 264-269).

O douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-11289/2016** - (peça 36, fls. 270) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização contratual.

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento Contratual, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, "*b*" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório – *Pregão Presencial n.º 020/2010* – seguiu os ditames da Lei Federal n° 10.520/02 e, subsidiariamente, da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas posteriores alterações, acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, das atas e deliberações da comissão e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado.

O instrumento contratual (peça 15, fls. 81-87) revela que seu objeto consiste no fornecimento de pneus e reforma geral para atendimento da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos do Município de Figueirão/MS, no valor de R$ 58.140,00 (cinquenta e oito mil cento e quarenta reais), e prazo de vigência estabelecido para vigorar pelo período de 22/06/2010 à 31/12/2010, sujeito a prorrogação, obedecendo ao disposto no capítulo III da Lei Federal n.º 8.666/93, estabelecendo com clareza e precisão as condições para sua execução.

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação, o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação: (peça 35, fls. 268), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 20/2010 e da formalização do Contrato Administrativo nº 46/2010 celebrado entre o Município de Figueirão** (CNPJ nº 07.158.578/0001-10) **e a empresa Celso Alves de Paiva**

- me (CNPJ nº 03.900.577/0001-48), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

O douto Ministério Público de Contas, exara o r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual, a saber: (peça 36, fls. 270), *in verbis:*

> "Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, **este Ministério Público de Contas conclui pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em apreço**, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013".

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento licitatório e à formalização contratual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, estando, pois, aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 020/2010** e da formalização do instrumento de **Contrato Administrativo nº 046/2010** celebrado entre o **Município de Figueirão/MS**, CNPJ/MF nº 07.158.578/0001-10, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Getúlio Furtado Barbosa, CPF/MF n.º 365.365.801-25, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Celso Alves de Paiva - ME,** CNPJ/MF n.º 03.900.577/0001-48, representada pelo Senhor Celso Alves de Paiva**,** CPF/MF nº 356.976.361-72, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de julho 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator